



PROCESSO N° 594/12

PROCOLO N.º 11.079.084-8

PARECER CEE/CEMEP N.º 185/12

APROVADO EM 04/12/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO DORIGON – ENSINO
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 600/12.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2045/12-SEED/SUED de 09/10/12, reencaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Pitanga em 23/08/11, de interesse do Colégio Estadual Antônio Dorigon – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Pitanga, e solicita alteração do Parecer CEE/CEB n.º 600/12, que renovou o credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

2. Mérito

O Colégio Estadual Antônio Dorigon – Ensino Fundamental, Médio e Profissional foi credenciado para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n.º 3281/02, de 09/08/02 (fls. 09), pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2002 e obteve a renovação do credenciamento pela Resolução Secretarial n.º 6115/06 (fls. 20), pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da referida resolução, ou seja, a partir de 21/12/06.

Por um equívoco, a contagem do tempo de cobertura legal da renovação do credenciamento da instituição de ensino foi calculada a partir do término do prazo da Resolução Secretarial n.º 3281/02, de 09/08/02, de acordo com o requerimento da direção às folhas 04, e não de acordo com o término do prazo da Resolução Secretarial n.º 6115/06, de 21/12/06, ou seja, 21/12/11.



PROCESSO N° 594/12

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto somos pela aprovação da alteração do Parecer CEE/CEB n.º 600/12, de 07/08/12, que foi favorável à renovação do credenciamento do Colégio Estadual Antônio Dorigon – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Pitanga. Portanto, no voto da Relatora, onde se lê a partir de 21/12/06, excepcionalmente, até o final do ano de 2012, leia-se pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 21/12/11.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CEB n.º 600/12, de 07/08/12.

Encaminhamos:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato competente;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Arnaldo Vicente
Vice-Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE